REGULAMENTO (CE) N.º 2471/1999 DA COMISSÃO

de 23 de Novembro de 1999

que altera o Regulamento (CE) n.º 669/97 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para certos peixes e produtos da pesca originários das ilhas Faroé

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 669/97 do Conselho, de 14 de Abril de 1997, relativo à abertura e ao modo de gestão dos contingentes e limites máximos pautais comunitários, que estabelece uma vigilância comunitária para certos peixes e produtos da pesca originários das ilhas Faroé, que define igualmente algumas das modalidades de alteração e adaptação das referidas medidas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1983/95 [1], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1034/98 da Comissão [2] e, nomeadamente, os seus artigos 5.º e 6.º,

(1) Considerando que a Decisão n.º 1/99 do Comité Misto CE/Dinamarca-Ilhas Faroé [3] substituiu o protocolo n.º 1 do Acordo relativo ao regime pautal e às disposições aplicáveis a certos peixes e produtos da pesca introduzidos em livre prática na Comunidade ou importados nas ilhas Faroé;

(2) Considerando que o novo protocolo n.º 1 suprimiu a cláusula do preço de referência, os limites máximos pautais comunitários e a vigilância estatística actualmente aplicáveis a certos peixes e produtos da pesca isentos de direitos aduaneiros; que é por conseguinte conveniente alterar o Regulamento (CE) n.º 669/97 mediante a supressão dos artigos que instauraram estas medidas, bem como os seus anexos II e III;

(3) Considerando que o contingente pautal isento de direitos aduaneiros relativo ao salmão (09.0673) é substituído por um regime de importações ilimitadas isento de direitos aduaneiros; que foi reinstituído o tratamento pautal da nação mais favorecida (NMF) para certos produtos que beneficiam actualmente de uma isenção de direitos no quadro de contingentes pautais e, nomeadamente, as preparações e conservas de arenque e cavalas (09.0677), os filetes de pescada (09.0683), caranguejos (09.0685) e mexilhões (09.0687); que se mantêm os contingentes pautais para os quatro produtos restantes; que é conveniente alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 669/97 de modo a ter em conta estas alterações;

(4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento são conformes ao parecer emitido pelo Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 669/97 passa a ter a seguinte redacção:

1. No título, são suprimidos os seguintes termos: «e de limites máximos» e «e que estabelecem uma vigilância comunitária».
2. No artigo 1.º a menção ao «anexo I» é substituída por «anexo».
3. São suprimidos os artigos 4.º e 7.º
4. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.
5. As quantidades importadas desde 1 de Janeiro de 1999 no âmbito dos contingentes pautais com os números de ordem 09.0671, 09.0675, 09.0679 e 09.0681, aplicáveis em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 669/97, são incluídas nos volumes dos respectivos contingentes pautais enumerados no anexo do presente regulamento.
6. São suprimidos os anexos II e III.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 1999.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

[1] JO L 101 de 18.4.1997, p. 1.
[2] JO L 148 de 19.5.1998, p. 6.
[3] JO L 178 de 14.7.1999, p. 58.

ANEXO

RELATIVO AOS PRODUTOS DA PESCA SUJEITOS A CONTINGENTES PAUTAIS

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Direito do contingente	Volume do contingente (em toneladas)
09.0671	0301		Peixes vivos:		700
			– Outros peixes vivos:		
	ex 0301 91 90	*10	– – – Trutas das espécies *Oncorynchus mykiss*	0	
	0302		Peixes frescos ou refrigerados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304:		
			– Salmonídeos, excepto fígados, ovas e sémen:		
	ex 0302 11 90	*10	– – – Trutas das espécies *Oncorynchus mykiss*	0	
	0303		Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304:		
	ex 0303 21 90	*10	– – – Trutas das espécies *Oncorynchus mykiss*	0	
	0304		Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados:		
	0304 10		– Frescos ou refrigerados:		
			– – Filetes:		
			– – – De peixes de água doce:		
	ex 0304 10 11	*10	– – – – Trutas das espécies *Oncorynchus mykiss*	0	
	0304 20		– Filetes congelados:		
			– – De peixes de água doce:		
	ex 0304 20 11	*10	– – – – Trutas das espécies *Oncorynchus mykiss*	0	
	0304 90		– Outros:		
	ex 0304 90 10		– – – De peixes de água doce:		
		*11	– – – – Trutas das espécies *Oncorynchus mykiss*	0	
09.0675	1604		Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe:		400
			– Peixes inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados:		
	ex 1604 11 00		– – Salmões:		
		*30	– – – Salmões-do-atlântico (*Salmo salar*)	0	
	1604 19		– – Outros:		
	ex 1604 19 10		– – – Salmonídeos, excepto salmões:		
		*10	– – – – Trutas das espécies *Oncorynchus mykiss*	0	
	1604 20		– Outras preparações e conservas de peixes:		
	ex 1604 20 10		– – – De salmões:		
		*30	– – – – De salmões-do-atlântico (*Salmo salar*)	0	
	ex 1604 20 30		– – – De salmonídeos, excepto salmões:		
		*10	– – – – De trutas das espécies *Oncorynchus mykiss*	0	

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Direito do contingente	Volume do contingente (em toneladas)
09.0681	1604		Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixes:		1 200
			– Peixes inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados:		
	1604 19 92		– – – – – Bacalhaus (*Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus*)	0	
	1604 19 93		– – – – – Escamudos negros (*Pollachius virens*)	0	
	1604 19 94		– – – – – Pescadas (*Merluccius* spp., *Urophycis* spp.)	0	
	1604 19 95		– – – – – Escamudos do Alasca (*Theragra chalcogramma*) e escamudos amarelos (*Pollachius pollachius*)	0	
	1604 19 98		– – – – – Outros	0	
	1604 20		– Outras preparações e conservas de peixes:		
	1604 20 05		– – Preparações de surimi:	0	
	ex 1604 20 90		– – – De outros peixes:		
		*20	– – – – Conservas de escamudos negros fumados	0	
			– – – – Espadilha (*Sprattus sprattus*):		
		*30	– – – – – Em recipientes hermeticamente fechados [1]	0	
		*35	– – – – – Outros	0	
		*40	– – – – De cavalas, cavalinhas e sardas (*Scomber australasicus*)	0	
		*50	– – – – Lampreia fluvial	0	
		*90	– – – – Outros	0	
09.0679	1605		Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados e conservados:		2 000
	1605 20		– Camarões:		
	1605 20 10		– – Em recipientes hermeticamente fechados	0	
			– – Outros:		
	1605 20 91		– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 kg	0	
	1605 20 99		– – – Outros	0	
	ex 1605 40 00		– Outros crustáceos:		
		*20	– – Lagostins (*Nephrops norvegicus*)	0	

[1] Por «recipientes metálicos hermeticamente fechados» entende-se os recipientes soldados ou de outro modo fechados de forma a não permitir a entrada de ar nem germes e cuja abertura só possa ocorrer por deterioração.